



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 2590-04.2011.6.02.0000, CLASSE 24

ACÓRDÃO Nº 8.754
(10.07.2012)

PROCESSO	Nº 2590-04.2011.6.02.0000, CLASSE 24.
PROCEDÊNCIA	MACEIÓ/AL
EMBARGANTE	MARIA LUCIANA LEITE DAMASCENO.
ADVOGADO	Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e outros.
EMBARGADO	RENATO DOUGLAS RODRIGUES.
ADVOGADO	Fábio Costa Ferrario de Almeida – OAB/AL 3683.
EMBARGADO	JOÃO RAIMUNDO DA SILVA.
ADVOGADO	Juarez da Rocha Acioli Netto – OAB/AL 8213 e outros.
ADVOGADO	Henrique C. Vasconcellos – OAB/AL 8004 e outros.
EMBARGADO	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), Diretório Estadual.
ADVOGADO	Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira – OAB/AL 2673.
EMBARGADO	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), Diretório Municipal de Piranhas.
ADVOGADO	Reginaldo Rodrigues Pereira – OAB/AL 7195-B.
RELATOR ORIGINÁRIO	DES. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.
RELATOR DESIGNADO	DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA RECONHECIDA. VAGA PERTENCENTE AO PRÓXIMO SUPLENTE HABILITADO DA COLIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 2590-04.2011.6.02.0000, CLASSE 24

votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaratórios, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 10 do mês de julho do ano de 2012.


DES.ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 2590-04.2011.6.02.0000, CLASSE 24

RELATÓRIO

MARIA LUCIANA LEITE DAMASCENO, na condição de terceira interessada nos autos em epígrafe, opôs embargos de declaração contra o acórdão nº 8.652, de 05.06.2012, deste Tribunal que, à unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, por maioria, julgou procedente os pedidos da demanda, reconheceu a desfiliação injustificada do vereador João Raimundo da Silva, decretando-lhe a perda do cargo eletivo no Município de Piranhas/AL, a fim de dar posse ao primeiro suplente habilitado.

Em suas razões recursais, sustentou a embargante, inicialmente, que a Corte Superior Eleitoral admitiria o recurso do terceiro interessado quando a decisão indiretamente afetaria o seu direito, em especial porque o direito de assumir a vaga aberta com o reconhecimento da infidelidade partidária do Sr. João Raimundo, ora embargado, seria do primeiro suplente do partido e não da coligação.

Salientou, mais adiante, que a decisão vergastada teria sido omissa, uma vez não haveria menção expressa de qual seria o suplente legitimado a assumir o mandato em virtude do reconhecimento da infidelidade partidária do mandatário, destacando que a jurisprudência do TSE seria pacífica no sentido de entender que o suplente a assumir o mandato seria do partido e não o da coligação.

Requeru o conhecimento e o provimento do recurso para modificar o r. acórdão vergastado a fim de determinar a imediata posse da embargante em virtude da infidelidade partidária do Sr. João Raimundo.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento dos embargos, mantendo-se o acórdão atacado.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 2590-04.2011.6.02.0000, CLASSE 24

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, erro material.

A recorrente alega, em síntese, que o acórdão teria sido omissivo, uma vez que não teria se manifestado expressamente sobre qual seria o suplente legitimado a assumir o mandato em decorrência da infidelidade partidária do embargado João Raimundo da Silva, buscando, com o presente, a sua imediata assunção ao cargo de vereador do município de Piranhas/AL, haja vista ser a primeira suplente do partido.

Da análise do acórdão nº 8.652, de 05 de junho de 2012, não me parece que haja a alegada omissão, vez que o Tribunal, em duas oportunidades, se manifestou sobre a quem caberia a vaga na Câmara Municipal no lugar do mandatário considerado infiel, conforme excertos abaixo transcritos:

Com o amadurecimento da discussão sobre tal tema, penso que é de se manter o entendimento segundo o qual, ocorrendo vaga decorrente de suposta infidelidade, esta pertence, em tese, ao primeiro suplente da correspondente coligação, conforme as mais novas decisões monocráticas do STF trazidas ao feito pelo Requerente (Renato Douglas Rodrigues) em suas alegações finais (fls. 300-303), a exemplo da Suspensão de Segurança nº 4401/MG (Rel. Min. CEZAR PELUSO – Presidente, em 15/06/2011) e Mandado de Segurança nº 30.317/DF (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, em 1º/09/2011). Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa/falta de interesse de agir.

Mais adiante, conclui o voto vencedor nos seguintes termos:

Sendo assim, reconhecida a falta de justa causa para a desfiliação do vereador recorrido, impõe-se a perda do seu mandato, devendo a vaga ser preenchida pelo suplente da coligação, pois, segundo entendimento fixado por esta nobre Corte e pelo TSE, tanto o partido como a coligação têm o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 2590-04.2011.6.02.0000, CLASSE 24

direito de preservar a vaga obtida pelo sistema proporcional, na hipótese de desfiliação partidária sem justa causa.

Com isso, percebe-se claramente que não há omissão no julgado, pois este Tribunal entende que a vaga pertence ao suplente da coligação e não do partido, pelo que incabível a imediata posse do suplente do partido como quer fazer crer a embargante.

Assim, o que se observa é que a embargante almeja a reforma da decisão objurgada, a fim de que prevaleça a sua linha de pensamento, tese que não logrou ser acolhida por todos os demais membros da Casa.

Sendo assim, observo que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de qualquer vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável à recorrente, esta deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Petição Nº
2590-04.2011.6.02.0000**

Prot. 15.184/2012

ORIGEM: PIRANHAS - AL

JULGADO EM: 11/07/2012 (SESSÃO Nº 54/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a): DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: MARIA LUCIANA LEITE DAMASCENO
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
EMBARGADO(S)	: RENATO DOUGLAS RODRIGUES
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaratórios, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.754, de 11/07/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de julho de 2012.


LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto